



ATAS

ATA DA ANÁLISE DO RECURSO AO JULGAMENTO DO RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, a Coordenadoria de Licitação (COLIC) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, reuniu-se em sessão interna para proceder a análise e julgamento do **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela licitante **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 00.902.784/0001-43, consoante certidão n.º 0990622 dos autos do Processo Administrativo n.º 2022/000028145-00. QUE a recorrente apresenta irresignação em face da decisão final de Habilitação (ata na peça processual n.º 0972499) que declarou habilitadas a ora recorrente e a empresa CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, CNPJ 33.075.863/0001-87. QUE alega, em síntese, que a empresa Construtora Soberana: 1) não apresentou, no momento da habilitação, a declaração de visita ou conhecimento do local em que deverão ser executados os serviços, conforme previsto na Cláusula 5.1 e 5.3 do Edital, e que o documento apresentado restringe-se a declarar de forma genérica que tem conhecimento de todas as informações decorrentes do objeto da licitação; 2) não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional e não comprovou a execução de 01 (uma) subestação elétrica de média tensão de potência mínima de 75 KVA, conforme estabelecem as Cláusulas 7.1.3.c.2 e 7.1.3.c.2.11, vez que apresentou somente comprovação técnica atinente ao profissional que desenvolverá os serviços e nenhum documento apresentado relata a execução de serviços de subestação; 3) apresentou certidão de registro do profissional do Conselho Regional de Contabilidade correspondente à época do balanço, estando, no presente momento, vencida, em inobservância à Cláusula 7.1.4.a.5. QUE, ao final, requer o provimento do recurso para fins de desabilitar a empresa recorrida CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, por desatendimento aos termos do edital. QUE, consoante a certidão n.º 1003460 a empresa CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, CNPJ 33.075.863/0001-87, apresentou tempestivamente suas contrarrazões. QUE a empresa recorrida alega, em síntese, 1) que juntou declaração de acordo com a Cláusula 5.3 do Edital; 2) que os documentos juntados demonstram a competência técnica do profissional contratado e a capacidade técnica da empresa para realização de obras e serviços de engenharia complexos; 3) que a exigência editalícia de documentos relativos à inscrição do profissional contador perante o Conselho Regional é ilegal, frustra a competitividade do certame e está em dissonância com o entendimento do TCU. QUE, ao final, requer que o recurso interposto não seja provido. QUE a Coordenadoria de Licitações, em manifestação unânime, nos termos da Resolução n. 25/2019-TJAM, decide e o Coordenador torna público: QUE, quanto à alegação da recorrente consoante à ausência de declaração de visita ou conhecimento do local, a área técnica deste Tribunal lavrou a Manifestação n.º 0996306, no sentido de representar excesso de formalismo, conforme se transcreve: "A equipe técnica mantém o entendimento de que o documento apresentado pela licitante supre a necessidade editalícia. Além disso, entende que a desclassificação da empresa não é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em respeito aos princípios do formalismo moderado, uma vez que o próprio Edital permite que na falta ou na apresentação da Declaração de Vistoria em desacordo com a Cláusula Quinta, será permitido, na sessão pública, à empresa Licitante presente ao certame, que elabore em manuscrito a 'declaração de que conhece as condições locais para a execução dos serviços e entrega da obra'. Ademais, cita-se o Acórdão 988/2022 – Plenário TCU, onde uma empresa deixou de apresentar dois documentos: a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;". QUE, quanto à alegação da recorrente consoante à qualificação técnica para subestação, a área técnica deste Tribunal lavrou a Manifestação n.º 0996306, conforme se transcreve: "O recurso da empresa afirma que a licitante não comprovou a capacidade técnica-operacional para a execução de subestação elétrica de potência mínima de 75KVA. No entanto, em análise inicial, esta equipe técnica verificou a comprovação do exigido em edital para a qualificação técnica-operacional, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica, registrada na CAT n.º 967376/2020 (chave: 5d965), página 96 da Documentação - HABILITACAO - Construtora Soberana - PARTE 2 (SEI n.º 0928049), e no Atestado de Capacidade Técnica, registrada na CAT n.º 978563/2021 (chave: 3ZxAB), página 83 da Documentação - HABILITAÇÃO - Construtora Soberana - PARTE 1 (SEI n.º 0928048). Além disso, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 traz que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior' Portanto, diante da documentação apresentada e da legislação, deve ser afastada as pretensões recursais, merecendo ser desprovido o recurso." QUE, quanto à alegação da recorrente em relação ao comprovante expirado de habilitação do profissional contador, esta Coordenadoria entende que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Construtora Soberana Ltda atende aos requisitos presentes no Edital de Licitação, tendo em vista que a habilitação do profissional responsável se encontrava regular frente ao seu Conselho Regional de Contabilidade no momento da feitura do documento e que eventual desclassificação por esse motivo representa excesso de formalismo. QUE, com fundamento na Manifestação do Setor técnico, seguem mantidos os fundamentos da análise técnica, declarando a habilitação da empresa Construtora Soberana Ltda. QUE, ademais, é cediço que o Edital é lei entre as partes, instrumento normativo da licitação, pois contém todo regramento das condições específicas do certame, impondo desta forma, à Administração e às licitantes observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação aos termos e exigências do Instrumento Convocatório. QUE a Coordenadoria de Licitações, por seu Coordenador, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, **CONHECE** do recurso interposto pela empresa WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.902.784/0001-43, para, quanto ao mérito, **DECLARAR, com fundamento na manifestação técnica (n.º 0996306), que MANTÉM a Decisão de habilitação contida na Ata do dia 03/04/2023 (peça processual n.º 0972499).** QUE serão os autos encaminhados para manifestação da Presidência, observado o prazo para manifestação que encerra no dia 09/05/2023. QUE serão a presente Ata e a Decisão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no site oficial do Tribunal de Justiça do Amazonas (link: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-aviso-erratas-e-docs/licitacoes-2023/concorrencias-publicas-2/concorrencias-001-2023>). QUE nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a sessão.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior
Coordenador da COLIC

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos
Secretário da COLIC

Adriano da Silva Cavalcante
Membro da COLIC

André Luis da Paixão e Silva
Membro da COLIC